

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

CLEIDE CALGARO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-540-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS - MARANHÃO, realizado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA, apresentou como temática central “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Particularmente, a questão das boas práticas ambientais e do desenvolvimento sustentável mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Prof. Dr. José Fernando Vidal e Souza (UNINOVE) e Profa. Dra. Cleide Calgaro (Universidade de Caxias do Sul - UCS), o GT “Direito Ambiental e Socioambientalismo III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Thaís Aldred Iasbik e Romeu Faria Thomé da Silva apresentaram o texto intitulado: A mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional - coexistência entre os direitos de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo objeto verifica em que medida é possível equilibrar a exploração dos recursos minerais, reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Elida De Cássia Mamede Da Costa e Antonio José De Mattos Neto abordaram a temática o novo regramento do acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimentos tradicionais de origem identificável, expresso na Lei 13.123/2015, no ensaio intitulado O acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimento tradicional associado de origem identificável: nem todo acordo é contrato.

Nexo causal: dificuldade na sua comprovação na responsabilidade civil do estado, assim como na responsabilidade civil ambiental do estado, é o título do trabalho apresentado por Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, que demonstra que a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela

Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e verifica a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano.

Sob o título Constitucionalismo latino americano e o decrescimento como parametros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo, os autores Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira teceram considerações a respeito do que concebem como uma sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais trazidos pelos meios de produção e de utilização dos bens. Os autores buscam no constitucionalismo latino americano equatoriano e no decrescimento alternativas para minimizar esses problemas.

A racionalidade ambiental de Enrique Leff, como um contraponto em relação à concepção de racionalidade econômica contemporânea praticada, nas ações do cultivo da terra, pelas comunidades quilombolas de Piratini/RS, com a assistência de seus saberes tradicionais, é o objeto da pesquisa apresentada no ensaio apresentado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Ana Clara Correa Henning, no trabalho cujo título é Racionalidade ambiental em comunidades quilombolas de Piratini/RS.

Mariana Caroline Scholz é a autora do trabalho intitulado: Preservação da integridade dos ecossistemas da natureza: análise jurisprudencial do Acórdão do Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), que versa sobre desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

Tiago de Lima Ferreira, em seu trabalho Responsabilidade civil ambiental do proprietário rural: análise da redação do artigo 15 da lei 11.952 de 2009, analisa a lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental.

Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade é o título do ensaio do professor José Fernando Vidal De Souza que traz à luz a figura do greenwashing e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político, propondo, ao fim, o emprego de conceitos como ecocrítica e ecoética no sentido da superação do discurso de apropriação ambiental progressista e do estabelecimento de uma nova relação homem/natureza.

Emmanuelle de Araujo Malgarim e Patricia Marques Oliveski são autoras de Riscos e incerteza: o meio ambiente na sociedade contemporânea e o papel do Direito, texto que pretende observar os riscos produzidos pelas inovações apresentadas pela modernidade, tendo como pano de fundo o bem comum e que apresenta o Direito como um instrumento para o gerenciamento desses riscos, propiciando a participação popular nas tomadas de decisões jurídicas.

Terceiro setor e meio ambiente no Brasil: proteção, violência e fetiche é o título do trabalho apresentado por Caroline Liebl, que analisa a funcionalidade da atuação do Estado e do Terceiro Setor diante da política neoliberal e discute a sua fetichização no contexto da preservação ambiental, tendo em conta os interesses econômico-produtivos neoliberais, e que elas não possuem predisposição apenas ambiental-protetionista, mas também de tolerabilidade de violência.

Salvio Dino de Castro e Costa Junior apresentou o artigo intitulado: A inconstitucionalidade da supressão dos atos autorizativos sobre o estudo de impacto ambiental em contratos de obras públicas no direito brasileiro. Nesse trabalho o autor buscou analisar a PEC n.º 65/2012 em tramitação no Senado Federal brasileiro. A iniciativa propõe a figura da “autorização automática” para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona a constitucionalidade da PEC em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os autores Ewerton Ricardo Messias e André Luiz Ortiz Minichiello por meio do ensaio intitulado: Ação Civil Pública: Participação social na defesa do meio ambiente, trouxeram a discussão da legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para tal fizeram uso do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho.

Por derradeiro, Leila Cristina do Nascimento e Silva, ao lado de Aguinaldo de Oliveira Braga apresentaram o trabalho cujo título, A atividade econômica da mineração, os impactos no patrimônio espeleológico e o princípio da vedação do retrocesso ambiental: uma releitura do Decreto 6640/08, já sinalizava a relevância objetiva em demonstrar que o Decreto 6640/08, que dá nova redação ao Decreto 99.556/90, é eivado de inconstitucionalidade material por violação do Princípio do Retrocesso Ambiental.

Boa leitura!

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO PROPRIETÁRIO RURAL:
ANÁLISE DA REDAÇÃO DO ARTIGO 15 DA LEI 11.952 DE 2009**

**RURAL OWNER ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY: ANALYSIS OF THE
WRITING OF ARTICLE 15 OF THE LAW 11.952 OF 2009**

Tiago de Lima Ferreira

Resumo

Analisaremos qualitativamente a Lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental. A metodologia utilizada será pesquisa documental e bibliográfica. Concluimos que uma cláusula resolutiva, de tutela ambiental genérica, pode anistiar o desmatamento, dado o caráter meramente declaratório do CAR na legislação ambiental

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental, Vedação ao retrocesso, Anistia, Desmatamento, Cláusula resolutiva

Abstract/Resumen/Résumé

We will analyze qualitatively Law 11.952 of 2009, after Law 13.475 of 2017, verifying to what extent the resolution clause, provided for in article 15, paragraph 2, contextualizing with articles 16 and 18 may To ameliorate deforestation, or to mitigate the control by the land agency of the fulfillment of the socio-environmental function of property, and its implications in the application of environmental civil liability. The methodology used will be documental and bibliographic research. We conclude that a resolution clause, of generic environmental protection, can amelest deforestation, given the mere declaratory nature of the CAR in environmental legislation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental civil liability, Fence retraction, Amnesty, Deforestation, Clause

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.952 de 2009, a qual rege a regularização fundiária na Amazônia, recentemente foi alterada pela Lei 13.475 de 2017. Dentre as alterações, houve a supressão da cláusula resolutive afeta a Reserva Legal, para uma mais genérica que abarca a legislação ambiental como um todo, além de que haverá baixa dessa cláusula resolutive após o pagamento integral do valor pecuniário do bem na alienação onerosa.

Tal contexto legal é objeto de uma série de contestações de movimentos ambientais e Ministério Público, com a assertiva que a nova legislação é um incentivo a grilagem e anistia ao desmatamento. Por essa razão, o presente artigo discute em que medida a Lei 13.475 de 2017 pode ser um retrocesso no aspecto ambiental e isentar a responsabilidade civil do proprietário, no que se refere ao desmatamento irregular da Reserva Legal.

O método utilizado no presente artigo foi a análise qualitativa, com usos de técnicas de levantamento bibliográfico e documental.

Os resultados da pesquisa foram organizados em três partes. Na primeira iremos analisar a relação da cláusula resolutive da averbação da reserva legal, nos termos da lei anterior a Lei 13.475 de 2017, com a função socioambiental da propriedade rural na Amazônia, bem como identificar a conduta da responsabilidade civil do proprietário.

Em seguida será analisado a atual redação da cláusula resolutive prevista no artigo 15, II § 2º, cominado ao artigo 16 e 18, §§ 2º e 4º, discutindo a hermenêutica, em face das questões ambientais, com foco em correlacionar estes dispositivos legais, e sua relação aos Princípios Ambientais constitucionais. Por fim, iremos analisar se houve ou não anistia ao desmatamento com a nova redação das cláusulas resolutive.

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO PROPRIETÁRIO, E A CLÁUSULA RESOLUTIVA DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL ANTERIORMENTE A LEI 13.475 DE 2009

A antiga redação do artigo 15, II da Lei 11.952 de 2009, a qual tratava da reserva legal, determinava que para cada título expedido constava averbada a reserva legal da propriedade rural, incluída a possibilidade de compensação por eventual coeficiente abaixo do legalmente permitido, na forma de legislação ambiental vigente. Como se tratava de cláusula sob condição resolutive, o seu descumprimento no que se refere ao

desmatamento irregular, segundo o Parágrafo Único da Cláusula Terceira, rescindia o título em favor da União.

A reserva legal tem a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, segundo a redação do artigo 3º, III da Lei n. 12.651 de 2012 (Código Florestal), numa visão multidisciplinar e conjugada da função sócio ambiental da propriedade.

A importância desta cláusula resolutiva, no contexto da responsabilidade civil ambiental do proprietário rural é relevante, pois baliza uma prática afeta a função sócio ambiental da propriedade, como uma obrigação *propter rem*.

Há uma preocupação, não apenas nos requisitos de ordem econômico, social, fundiária e produtivo, mas no respeito aos aspectos ambientais, como um princípio que fundamenta um caráter misto entre privado e difuso, no exercício da propriedade privada no Brasil, conforme explicita Lemos (2012, p. 89).

Outra observação de Lemos (2012, p. 89), no que concerne ao descumprimento da função sócio ambiental da propriedade, está no sentido que, mesmo nestes casos, não está afastado o conteúdo mínimo da garantia do direito de propriedade, nos termos constitucionais e infraconstitucionais, cabendo o ressarcimento, nos termos da lei.

Segundo Ferreira (2015, p. 310), a função social da propriedade não está conjugada apenas nos aspectos econômicos e civilistas, mas numa relação de direito público que se sobrepõe a autonomia do direito privado, como uma condicionante da relação que rege o estado e os particulares, sendo o requisito de validade para o exercício da propriedade privada rural e urbana.

Tal configuração, segundo Benatti (2003, p. 191), nos mostra que a hermenêutica atual sobre a propriedade rural está condicionada pelo binômio: uso tradicional agrário e proteção ambiental, dando a esta a nomenclatura de propriedade agroambiental. O autor (2003, p. 189) certifica que além de um princípio de ordem ambiental, nos termos do artigo 170, II, III e IV, também se faz presente como da ordem econômica, na tríade propriedade, função social e defesa do meio ambiente.

Uma contribuição, a qual entendemos relevante a análise da responsabilidade civil do proprietário rural, está na crítica de Benatti (2003, p. 191), acerca do que ele nomeia como função ecológica da propriedade privada rural no Brasil. Tal função é

definida como aquela em que o proprietário deve manter o respeito as regras ambientais, como uma forma de responsabilidade difusa, deste, para com a sociedade:

Desse modo, amplia-se a função da propriedade, pois, na teoria tradicional do direito subjetivo, a propriedade atua como um direito por excelência, os direitos do proprietário só são limitados devido à concorrência com os interesses de outros proprietários. Com a introdução do conceito de função social da propriedade, que inclui também a função ecológica, a concepção de propriedade fica ampliada em suas limitações: em virtude das funções; das restrições ao exercício que ocorrem devido à concorrência de proprietários e de outros interesses de caráter coletivo, social ou difuso.

Atualmente se busca um equilíbrio entre as serventias tradicionais da atividade agrária e a proteção da natureza. Neste aspecto, se faz necessário desenvolver o manejo dos recursos naturais com o intuito de evitar uma exploração que acabe exaurindo-os. A terra não pode ser mais compreendida como a expressão territorial da soberania do indivíduo, pois depende também dos interesses sociais e difusos.

Por derradeiro, no que se refere ao paradigma, seja para aquisição, ou exercício do direito de propriedade rural, há uma natureza pública a reger a relação, em que a função socioambiental da propriedade norteia os atos de fiscalização em face do particular pelo poder público, num caráter difuso e intergeracional.

Afeto ao conceito preliminar, para a análise da relevância da cláusula resolutiva objeto deste artigo, passemos a conceituação da responsabilidade civil ambiental, do proprietário rural em nosso país segundo o artigo 927 do Código Civil, cominado com a Lei 6.938 de 1981 é de caráter objetivo, quando da análise de eventual conduta danosa ao meio ambiente por particular.

Segundo Leite e Ayala (2011, p. 133), a responsabilidade objetiva é mais apropriada a tutela ambiental, dado o grau de complexidade em se tratando de danos ambientais. Há uma opção legislativa pela teoria do risco integral, onde quem lucra com a atividade assume o risco em mitigar os danos causado à sociedade, a qual não poderia arcar de forma solidária, em atividade que gera benefícios privados.

O nexó de causalidade, apesar de suas dificuldades fáticas diante das questões ambientais, segundo Leite e Ayala (2003, p. 143) é o requisito probatório fundamental exigido em face do causador do dano, para que a responsabilidade civil possa ser imputada.

Para Lemos (2012, p. 176) não há direito adquirido em poluir, sendo ônus do adquirente de imóvel rural ter a obrigação de recompor a reserva legal devastada pelo anterior proprietário, por se tratar de obrigação *propter rem*, assim como, o de interesse

difuso a preservação do meio ambiente. Inclusive, tal entendimento já se mostra pacífico, tanto nas cortes superiores quanto no próprio Código Florestal.

A cláusula resolutiva de averbação da reserva legal, a qual era obrigatória, aos títulos concedidos sob a égide da antiga Lei do Terra Legal, eram um ônus positivo do proprietário no aspecto ambiental, em um diálogo com o disposto no artigo 225 da Constituição da República.

O exercício de poder de polícia pela administração era exercido através da vistoria prevista no antigo artigo 16, do cumprimento da cláusula de observância de uma Reserva Legal sustentável, também condicionada a eventual recuperação de área desmatada, assim como proibido desmatamento ilegal, sob pena de resolução do Título.

Segundo Rocha (2009, p. 249), a Reserva Legal se trata de um dos elementos constitutivos do imóvel rural, na sistemática registral. Todavia, devemos ter cuidado, pois o Código Florestal trouxe formas, as quais receberam críticas, de que tal ônus possa ser mitigado, sendo relevante, conforme existia a época anterior a Lei 13.475 de 2017, uma cláusula que disponha expressamente sobre tal tema.

Dentro deste contexto, chamamos atenção aquilo que Mirra (2015, p. 107) afirma ser um retrocesso, após a promulgação da Lei 12.651 de 2012, pois retirou a obrigação de averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis, nos moldes do artigo 18, § 4º, quando for feita a averbação da reserva, no registro afeto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) junto ao órgão ambiental competente, sendo para o autor um claro retrocesso, no que se refere ao aspecto constitucional:

Dessa forma, a aludida obrigação de averbar a reserva legal, como mecanismo de proteção de recursos ambientais sensíveis e de grande importância, ensejadora de amplo controle e publicidade ambiental pelo registro de imóveis, instituída, no final das contas, como medida indispensável à efetividade do direito fundamental de todos ao meio ambiente são e ecologicamente equilibrado, somente poderia ser suprimida (i) se houvesse justificativa, especialmente de ordem constitucional, para tanto e (ii) se a sua supressão viesse acompanhada de alguma providência capaz de manter o grau de proteção por ela anteriormente alcançado (MIRRA, 2015, p. 107).

A antiga cláusula resolutiva, a qual determinava a averbação da reserva, bem como seu fiel cumprimento, seja pela conservação, ou restituição dos desmatamentos ocorridos no período anterior a expedição, com critérios claros de resolução do Título e retorno ao patrimônio público, trazia maior segurança em executar os ditames de uma política pública.

Para Mirra (2015, 107), no que se refere a questão da dispensa da averbação da reserva legal, com o registro desta no CAR, quando analisado pelo STJ, há julgados, como o REsp n. 1.356.207-SP, em que se veda o retrocesso das normas ambientais, todavia, tal tema não foi objeto das ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face do Código Florestal, no caso as ADIs de nº 4901, 4902 e 4903 propostas pela Procuradoria Geral da República a ADI de nº 4937, proposta pelo PSOL.

Neste contexto, segundo Mirra (2015, p. 110) há uma tensão entre a melhor tutela do ambiente, com fundamento no Princípio da Vedação ao Retrocesso, quando comparada com a redação do artigo 18, § 4º. Tal preocupação, para o autor se torna mais relevante quando se analisa decisão do próprio STJ, no julgamento do REsp n. 302.906-SP, o qual tratou do tema e declarou inexistir redução de eficácia de norma ambiental em tal contexto, pois o CAR seria instrumento cabível para tal tutela.

O CAR, conforme o artigo 6º, § 1º do Decreto 7830 de 2012, possui natureza declaratória, sendo uma informação unilateral a qual está sujeita a cominação legal, em casos de comprovada irregularidade. De outro giro, na antiga redação, além de averbação da reserva legal como cláusula resolutiva, apenas com vistoria se dava baixa em tal ônus, o que reforçava a fiscalização em face do desmatamento, pois trazia melhores elementos a instruir um processo administrativo e melhor caracterizava o nexo de causalidade.

Delegar exclusivamente ao CAR a dispensa da averbação da Reserva Legal, no atual contexto, é algo preocupante, pois, conforme o Acórdão 627 de 2015 do Tribunal de Contas da União (TCU) a quantidade de Títulos do Programa Terra Legal em que o CAR, mesmo sendo declaratório e unilateral, está ausente é considerável:

Tabela 3: Quantidade de falhas formais em processos de titulação com potencial de causar irregularidades

Ocorrência	AM	AP	MA	TO	PA	AC	MT	RO	TOTAL
Titulado não declarou os dados do cônjuge. ¹	33	10	56	5	75	1	3	85	268
Titulado possui cônjuge diferente do declarado. ²	1	0	2	0	3	2	0	4	12
Titulado não cadastrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). ³	716	229	1383	209	1445	96	122	2722	6922
Nome diferente na RFB e no SNCR. ⁴	2	1	2	0	8	0	0	9	22
Requerimento realizado por pessoa listada na divulgação de trabalho escravo do MTE ⁵	1	0	1	0	3	0	2	0	7

Fonte: TCU, 2016. p. 11.

Notas: 1. Sisterleg. 2. CPF/Receita Federal. 3. CAR/MMA. 4. CPF/Receita Federal e SNCR. 5. Ministério do Trabalho.

Em síntese, entendemos que a existência da cláusula resolutiva específica de averbação da reserva legal, dado o contexto exposto, era um dos instrumentos relevantes para a proteção ambiental e combate ao desmatamento. Todavia passemos as alterações legais, para analisar suas repercussões na responsabilidade civil ambiental do proprietário.

3 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DA LEI DA LEI 13.475 DE 2017

A Lei 13.475 de 2017 trouxe algumas alterações, na aquisição e exercício da propriedade imobiliária rural na Amazônia, dentre elas, as descritas no artigo 15 e incisos que definem as cláusulas resolutivas dos títulos definitivos concedidos aos particulares pela União, dentro do Programa Terra Legal.

Na redação anterior, havia uma cláusula resolutiva específica sobre a reserva legal, em que, o desmatamento irregular, nos moldes do antigo parágrafo segundo, era objeto de resolução do título, após o devido processo legal administrativo, com o consequente retorno da área à União.

Outra questão posta, como relevante a uma proteção ambiental e responsabilização civil do proprietário rural na Amazônia se tratava da fiscalização do cumprimento prevista no antigo artigo 16, pois, apenas após uma vistoria era possível se dar baixa nas cláusulas resolutivas, o que propiciava uma análise mais consistente pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade. Na atual redação foram feitas alterações legais sobre as cláusulas resolutivas, em especial no aspecto ambiental, dispondo sobre situações que estão envoltas em uma complexidade. Trata-se da supressão da cláusula resolutiva afeta a reserva legal, para uma de aparente maior abrangência.

A atual redação do artigo 15, II coloca como cláusula o respeito à legislação ambiental lato senso. Numa primeira análise, não há que se afirmar necessariamente em retrocesso, pois remete a legislação ambiental como um todo, o que deve ser observado pelo órgão fundiário. Entretanto, o caráter genérico da cláusula deve ser objeto de estudo, em que medida pode anistiar, ou mitigar o desmatamento na Amazônia, no conjunto da legislação ambiental, como um todo.

Uma outra alteração está afeta a questão de resolução do título em área de incidência de trabalho escravo, o qual na região da Amazônia, está correlacionado ao desmatamento conforme nos ensina Loureiro (1987, p. 10).

Neste caso, entendemos como um avanço, pois a anterior redação não era expressa neste ponto, sendo fruto da luta dos defensores dos direitos humanos. O contexto de uma visão progressista, a rescindir o título, quando um proprietário tiver a prática do trabalho análogo à escravidão, está relacionada à Emenda Constitucional sobre o tema.

Neste contexto, para Havrenne (2017, não paginado) há que se ter cautela com as modificações, pois elas suprimiram a cláusula resolutiva da reserva legal, atrelando a comprovação dos requisitos ambientais ao CAR, um ato meramente declaratório, o que vai de encontro ao objetivo do processo de regularização fundiária na Amazônia, afeto ao combate do desmatamento “não se pode, pois inserir dispositivos que permitam danos ambientais, seja em função da omissão de fiscalização dos entes ambientais, seja em virtude de interesses ilegítimos, como o dos grileiros” (HAVRENNE, 2017, não paginado).

O autor renova o alerta aos artigos 16 e 18 da Lei 13.475 de 2017, ainda na questão afeta as normas ambientais e combate ao desmatamento, no que afirma serem falhas na proteção ambiental com a possibilidade de concessão de domínio, por mera análise documental, sem vistoria do cumprimento da função sócio ambiental do imóvel.

Os fatores que Havrenne (2017, não paginado) identifica como passíveis de anistia ao desmatamento, ou possível impasse a responsabilização civil ambiental do adquirente de terras na Amazônia estão consubstanciados no artigo 18, §§§§ 1º 2º 3º e 4º. Caso o desmatamento venha a ocorrer após o prazo de dez anos das condições resolutivas, ou não existirem provas do seu ocorrido durante a vigência, será um ônus de comprovação do Estado, através de uma ação judicial civil, não mais um processo administrativo que possa vir a rescindir o título, com base em cláusula resolutiva.

O § 2º, do atual artigo 15, extingue as condições resolutivas após o pagamento integral do valor do imóvel rural objeto do título, sendo que, neste ponto a fiscalização por vistoria não mais se faz presente, para convalidar a baixa das cláusulas, em um critério meramente econômico.

Na redação anterior, conforme a cláusula 5ª, parágrafo único, existente nos títulos de domínio, mesmo após o pagamento, a questão afeta a Reserva Legal não era automaticamente revogada, pois cabível fiscalização por parte do órgão fundiário.

Entendemos, conforme Leite (2015, p. 187-188), que a hermenêutica das normas de direito público, que tutelam a ordem jurídica ambiental, devem primar pelo apego a visão constitucional de proteção ao meio ambiente, em especial no momento de formulação de sua redação, sem conceitos vagos ou genéricos, como se apresenta pela novel redação.

Assim, ainda segundo o autor, deve-se utilizar meios concretos e objetivos para a formulação das políticas públicas de tutela ambiental, em um caráter protetivo. No mesmo giro, um fator de insegurança jurídica passa por alterações legislativas que possam anistiar a responsabilização civil ambiental do proprietário rural, ou dificultar uma penalização, nos moldes do artigo 15 § 2º e 16 da atual redação da Lei 11.952 de 2009, o que traz maior dificuldade na resolução do título e retorno ao patrimônio público, senão vejamos:

O neoconstitucionalismo demanda construção teórica que faça a devida adaptação dos institutos jurídicos aos padrões firmados pela constituição ao fixar novos cânones de interpretação para as normas infraconstitucionais. Assim, urge um novo viés hermenêutico da ordem jurídica, tendo como novel valor a sustentabilidade, invadindo a esfera pública e a privada por conta da ecologização. Referidos métodos podem ser aplicados por todos que lidam com o direito ambiental: **pelo legislador, ao elaborar as normas infraconstitucionais** a Constituição; pelo Executivo, no momento da elaboração e execução das políticas públicas, especialmente no caso de licenciamento ambiental em virtude da discricionariedade administrativa; e pelos procuradores que atuam na área ambiental (2015, p. 187-188).

Para Mirra (2012, p. 111-112), a questão de averbação da Reserva Legal, podendo ser feita através do CAR, como dispõe o artigo 18, § 4º do Código Florestal, é um objeto de tensão com fundamento na vedação ao retrocesso, haja vista o caráter declaratório do CAR, ou seja, quando a cláusula resolutiva remete apenas a legislação, há uma flexibilização na prática, dada a natureza jurídica da cláusula resolutiva, pois a metodologia de análise se torna mais flexível.

Some-se a isto, quando da resolução das cláusulas com o pagamento do valor integral do título, prima-se por um modelo baseado no interesse econômico sobreposto ao ambiental. Deve-se obedecer a legislação ambiental em qualquer caso, todavia, após a baixa das cláusulas, a questão do desmatamento em Reserva Legal não será passível de resolução direta do título e estorno a União do patrimônio via processo administrativo, tornando a punição ao desmatamento um ato administrativo de maior complexidade.

O STJ, no REsp n. 1.607.857-RO, já se manifestou sobre a natureza jurídica de direito público das cláusulas resolutivas e sua possibilidade de execução, independentemente inclusive de necessidade de notificação para o seu cumprimento, por parte de particular. Há uma construção jurisprudencial que tutela o interesse público e obriga o particular a uma responsabilização para com o estado.

O seu eventual enfraquecimento irá ter um reflexo negativo difuso na proteção ambiental, seja por mitigar, o até anistiar práticas de desmatamento, as quais fazem parte do contexto amazônico, naquilo que Magri (2012, p. 52) identifica como lógica econômica do desmatamento na região de fronteira.

Durante o processo histórico de ocupação da Amazônia, segundo Trecanni (2017, p. 87), o desmatamento foi incentivado pelo estado brasileiro, o que influenciou no contexto atual correlacionado a região de fronteira, com ausência de regularização fundiária em que tal atividade tem uma grande incidência. No atual contexto, há uma tentativa de se escrever uma nova página na relação entre o estado e os particulares, através da Lei 11.952 de 2009.

As cláusulas resolutivas são uma das formas de exercício de fiscalização, sendo inclusive, objeto de acórdão do TCU, no RA n. 015.859.2014-2, que tratou de verificar eventuais irregularidades ocorridas, o que coube recomendações. Dentre estas, estava uma melhor rotina de fiscalização da tutela ambiental do patrimônio público, com destaque à ausência de CAR nos pedidos de regularização, em número considerável, o que foi glosado pelo relatório do acórdão.

A nova redação do artigo 18, §§ 1º e 2º, cominada ao § 2º do artigo 15, poderá tornar essa rotina de fiscalização do órgão fundiário recomendada pelo TCU, algo prejudicado, pois delega exclusivamente ao órgão ambiental, assim como sua procuradoria a fiscalização e eventual retomada ao patrimônio público do imóvel em que ocorram desmatamento na Reserva Legal após a baixa da cláusula resolutiva ambiental.

Haja vista o caráter declaratório do CAR, o novo modelo pode trazer um retrocesso no melhor interesse do disposto do artigo 225 da Constituição da República, não sendo, ao contrário da normativa anterior, parte do que Piovesan (2006, p. 24) afirma ser o bloco de constitucionalidade de normas que corporificam os princípios da Carta Magna.

Em síntese, a questão posta sobre o caráter declaratório do CAR exposto por Mirra (2012, p. 111), cominado com a nova redação do artigo 15 e 18 da Lei 11.952 de

2009, quando for objeto de uma fiscalização pelo órgão fundiário poderá dialogar no sentido inverso ao a proteção dos direitos humanos ambientais.

Segundo a autora a construção das normas ordinárias é não regressiva, num regime de conquistas progressistas, cabendo a estas um papel de máxima efetivação da Constituição da República através de normas que aumentam a eficácia de seus princípios, sendo a questão ambiental, partícipe deste rol de direitos e garantias fundamentais.

O contexto é o que Thomé (2014, p. p. 113) chama de tendência preocupante de flexibilização das normas ambientais no ordenamento brasileiro, dado o discurso de necessidade do crescimento, ferindo a cláusula de vedação ao retrocesso, o que, dado o contexto legal atual afeto a redação do artigo 15, II, pode vir a delinear na prática tal retrocesso, pois senão vejamos:

A aplicação do Princípio da Vedação ao Retrocesso para as questões ambientais, afigura-se indispensável na medida em que se verifica, sobretudo no Brasil, preocupante tendência de flexibilização das normas de proteção ambiental, sob a necessidade de aceleração do crescimento econômico. Além da aprovação do Código Florestal, que de maneira explícita reduziu as áreas ambientalmente protegidas, em relação ao Código Florestal revogado, há outras situações claras de afrontamento aos preceitos constitucionais regentes do Estado Socioambiental de Direito [...] A cláusula de vedação ao retrocesso socioambiental visa à garantia de proteção dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, à saúde, e a vida, devendo ser aplicado pelo Poder Judiciário nos casos em que a atuação do administrador público e do legislador infraconstitucional tenha como escopo a supressão ou redução do âmbito de proteção dos direitos já existentes. Nesse sentido afirmam Sarlet e Fensterseifer, numa primeira abordagem sobre o tema, que “o reconhecimento de uma proibição do retrocesso situa-se na esfera daquilo que se tem designado de uma eficácia normativa das normas constitucionais”. A cláusula de vedação de retrocesso ambiental, tem como objetivo, portanto, preservar p bloco normativo já instituído e consolidado no ordenamento jurídico, garantido o controle de atos do poder público que reduzam ou suprimam a fruição dos direitos sociais e ambientais (THOMÉ, 2014, p. 113).

Uma redação legal, após o processo de avanços legais institucionais deve observar a questão da não vedação, conforme afirma Thomé (2014, p. 164-165), visando dar um caráter objetivo ao processo de proteção ambiental. Para o autor, uma das arenas é a vigilância a não flexibilização de normas legais, assim como a análise empírica das práticas entre particular e poder público.

O autor conclui que há necessidade de se observar a segurança jurídica nas relações que regem as normas ambientais, consubstanciado no princípio da confiança intergeracional, a qual resguarda as conquistas de tutela ambiental ao longo do tempo, para evitar danos ambientais que ultrapassem gerações, por se tratar de bem difuso que requer resguardo coletivo e proteção estatal.

Segundo Sá (2007, p. 360-362), a Amazônia apresenta um quadro institucional ainda frágil, com um complexo burocrático considerável, para consecução da regularização fundiária e licenciamento ambiental, com muitos órgãos com competências que devem se comunicar, para se gerir um processo amplo com este fim, sendo que, a Reserva Legal está inserida neste contexto.

Para o autor, o poder público deve ser o norte de produção legislativa que vise mitigar este excesso de burocracia, o que, com a nova redação, após uma análise interpretativa, ainda se delinea uma questão a ser estudada, para que não se configure um quadro de retrocesso institucional, pois o modelo atual tem um caráter forte no aspecto econômico e declaratório.

Os artigos 15, II cominado com § 2º, conjugada ao 16 e 18 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, devem ser objeto de análise, em que medida são contrárias a vedação ao retrocesso, no contexto da legislação anterior, pois, no ordenamento brasileiro, em sede de análise dos princípios ambientais, a nova redação poderá ser objeto de anistia ao desmatamento e por corolário a responsabilização civil ambiental do proprietário, haja vista que o conteúdo mínimo da propriedade não se esgota com o descumprimento da função sócio ambiental da propriedade, o que poderá ser agravado nestes casos citados pelos dispositivos legais.

Um questionamento se faz presente, após a discussão posta, qual seja: Em que medida o contexto da nova legislação, nos seus artigos 15, II cominado com o § 2º e artigos 16 e 18, §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º anistiam o desmatamento, bem como a responsabilização civil ambiental do titular de título de domínio de imóvel rural na Amazônia? Entendemos que existem algumas observações, para responder tal questionamento.

A primeira passa pela redação do § 2º do artigo 15, quando dá baixa nas cláusulas resolutivas pela quitação integral, de forma diversa da legislação anterior, que, conforme citamos acima ainda permanecia o ônus de observação da recomposição de Reserva Legal, e vedação do desmatamento ilegal, com a conseqüente resolução do Título no descumprimento. O atual modelo utiliza critério econômico de forma expressa, para findar a cláusula resolutiva, sendo um retrocesso legal vedado nos moldes tratado em seção anterior.

Não há que se falar em ausência de penalização para os casos de desmatamento, pois a legislação ambiental trata da questão, entretanto, se não anistia, após a quitação do título, o seu descumprimento não mais tem o condão de resolver administrativamente o

retorno ao patrimônio estatal do imóvel que tenha ocorrido desmatamento, nos moldes do artigo 18, § 2º.

Para o período anterior a baixa da cláusula resolutiva, há uma nova dificuldade imposta a tutela ambiental pela redação do § 4º, pois, além do devido processo legal administrativo, o qual será preparatório, deverá a administração ajuizar ação civil de retomada do bem e resolução do título.

Tal ônus é contrário a jurisprudência do STJ sobre o tema, que reconhece o caráter de execução das cláusulas resolutivas no REsp n. 1.607.857-RO. Neste contexto, o combate ao desmatamento se torna mais burocrático, sendo um retrocesso, pois se trata de norma que não tutela o meio ambiente de forma eficaz, em consonância ao Princípio da Vedação ao Retrocesso.

A nova redação do artigo 16 também é uma fonte de tensão, pois não mais se exige vistoria, mas verificação do cumprimento das obrigações. A lógica hermenêutica remete ao disposto sobre Reserva Legal, qual seja, o artigo 18, § 4º do Código Florestal, que define o caráter declaratório do CAR.

A ausência de vistoria pode, com base nas recomendações do TCU, extraída da decisão colegiada no RA n. 015.859.2014-2, mitigar a fiscalização do desmatamento, haja vista que um dos entraves na titulação de terras da União, na Amazônia Legal, se refere ao baixo índice de cumprimento da exigência do CAR pelos requerentes, o que, na prática esvazia a exigência de averbação da Reserva Legal.

A retirada específica da Reserva Legal como cláusula resolutiva, para uma cláusula que abarca toda a legislação ambiental, deveria, em tese ampliar a tutela protetiva ambiental, pois a resolução se dará pelo descumprimento do conjunto das obrigações ambientais.

Todavia, pela leitura do artigo 18, § 4º do Código Florestal, cominada com a prática exposta de forma empírica pela decisão colegiada supra, há a possibilidade de mitigar o controle do desmatamento, pois, a controvérsia supra exposta específica sobre a Reserva Legal traz uma tensão a ser observada.

4 CONCLUSÃO

A alteração da cláusula resolutiva, a qual atualmente condiciona ao cumprimento da legislação ambiental, em face da anterior que tratava expressamente da reserva legal, foi tratada e discutida de forma sequencial e lógica.

Demonstramos, como o compêndio de legislação atual, pode vir a mitigar, ou anistiar o desmatamento, numa construção não literal, mas hermenêutica da legislação. Em síntese, os aspectos que regem a Reserva Legal e o CAR, ambos, de caráter declaratório segundo as legislações que os regem.

Concluimos que o artigo 15, II da Lei 11.952/2009 amplia as hipóteses de cláusulas resolutivas, pois abarca a legislação ambiental como um todo, o que já mencionamos que necessariamente não é um retrocesso em si. Entretanto, quando feita uma análise interpretativa, no que se refere a Reserva Legal, atualmente não há mais a necessidade de averbação no Registro de Imóveis, nos moldes do artigo 18, § 4º, mas um caráter meramente declaratório, sob risco de se anistiar o desmatamento, se não o todo, mas em parte.

Em síntese, as citadas alterações legislativas da Lei 13.475 de 2017, em especial o critério econômico de baixa da cláusula resolutiva ambiental, no caso do artigo 15 § 2º, cominado com o artigo 16, *caput* e 18, §§§§ 2º e 4º da Lei 11.952 de 2009, podem anistiar, e, ou, mitigar o desmatamento na prática.

Os dados expostos, somados a análise interpretativa dos artigos citados, advogam uma lógica econômica, pois, caso seja quitado o valor correspondente ao título de terra, as cláusulas resolutivas não mais irão rescindir o título.

A possibilidade de mitigar o controle do desmatamento, contrariando o Princípio da Precaução, haja vista a controvérsia posta, entre o CAR e a Reserva legal cauciona a reflexão sobre a análise da necessidade de uma revisão legislativa, que construa uma vedação ao retrocesso ambiental, através das normas que potencializem uma fiscalização eficiente.

REFERÊNCIAS

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no brasil:** apropriação e o uso dos recursos naturais no imóvel rural. 23 de abril de 2003. 345 fls. Tese. Universidade Federal do Pará. Belém. 23.04.03.

BENJAMIN. Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira.** In: _____; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. **Lei 11.952, de 25 de junho de 2009.** Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L11952.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. **Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. **Lei 13.475, de 30 de março de 2017.** Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13425.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no REsp n. 1.607.857-RO.** Ementa: [...]. Relator: Ministro Og Fernandes. 14 fev. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449691788/recurso-especial-resp-1607857-ro-2016-0159809-1/decisao-monocratica-449691815?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 de julho de 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Acórdão no REsp n. 1.090.968-SP.** Ementa: [...]. Relator: Ministro Luiz Lux. 15 jun. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135376/recurso-especial-resp-1090968-sp-2008-0207311-0/inteiro-teor-19135377?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 de julho de 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. **Acórdão no REsp n. 302.906-SP.** Ementa: [...]. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 28 abr. 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186361827/recurso-especial-resp-1356207-sp-2012-0251709-6/relatorio-e-voto-186361850?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 de julho de 2017

.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Acórdão no REsp n. 1.356.207-SP**. Ementa: [...]. Relator: Ministro Herman Benjamin. 27 jul. 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19133048/recurso-especial-resp-302906-sp-2001-0014094-7/inteiro-teor-19133049>>. Acesso em: 23 de julho de 2017

_____. Tribunal de Contas da União. **Decisão colegiada no RA n. 015.859.2014-2**. Ementa: [...]. Relator: Ministro Vital do Rego. 22 jun. 2016. Disponível em: <<https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/354339651/relatorio-de-auditoria-ra-1585920142/inteiro-teor-354339658?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 de julho de 2017.

FERREIRA, Helini Silvini. Política ambiental Constitucional. In: _____; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HAVRENNE, Michel François Drizul. **Regularização fundiária na Amazônia**. Disponível em <<http://www.valor.com.br/legislacao/5057508/regularizacao-fundiaria-na-amazonia>>. Acesso em 29 de jul. 2017.

MAGRI, Caio; BECKER, Michael e LINS, Neylar. **Combate à devastação ambiental e trabalho escravo na produção do ferro e do aço. Amazônia, Cerrado e Pantanal**. Disponível em <www.dialogoflorestal.org.br/download.php?codigoArquivo=335>. Acesso em 27 de jul de 2017.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Reserva florestal legal: averbação no registro de imóveis versus inscrição no cadastro ambiental rural. In: _____; LUTTI, José Eduardo Ismael; *et all* (org.). **Temas de direito ambiental**. 1 ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: _____; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. In: _____. **Estudos avançados**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 1, n. 1, São Paulo: IEA, 1987.

PIOVESAN, Flávia. Direitos internacional dos direitos humanos e igualdade étnico racial. In: ____; SOUZA, Douglas Martins de (Coord.). **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Brasília: SEPPIR, 2006.

ROCHA, Ibrahim; TRECANNI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de direito agrário constitucional**: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum. 2010.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação de retrocesso ambiental**: no contexto da sociedade de risco. Salvador: Jus Podivm. 2014.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e grilagem**: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará. Belém: No prelo, 2017.

SÁ, João Daniel Macêdo. Reserva legal e área de preservação permanente: aplicabilidade da legislação federal no contexto amazônico. In: BENJAMIN Antônio Herman; LECEY, Eladio; CAPELLI, Silvia (org.). **Meio ambiente e acesso a justiça**: flora, reserva legal e APP. São Paulo: Imprensa Ofici